



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008474-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CAMILA FERREIRA DA SILVA, é agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008474-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAMILA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MAUÁ

JUIZ: JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

VOTO Nº 38.210

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Indenização por Danos Morais - Decisão que indeferiu o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária à autora - Inconformismo – Acolhimento - Ausência de elementos que permitam afastar a hipossuficiência alegada - Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta CAMILA FERREIRA DA SILVA contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária à autora, ora agravante.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta fazer jus à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atualmente está desempregada e não possui condição financeira de arcar com pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e familiar.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado, a agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo." (julgado em 30.01.2014).

No caso em apreço, respeitado o entendimento esposado pelo MM. Juiz "a quo", considerando que a autora-agravante está desempregada, sendo certo que, quando empregada, exercia a modesta função de "promotora de vendas", auferindo renda mensal inferior a dois salários-mínimos, tenho como suficientemente demonstrada a hipossuficiência econômica, a fim de enquadrá-la como pessoa "**necessitada**", com possibilidade de gozar dos benefícios da Assistência Judiciária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para conceder à agravante os benefícios da Assistência Judiciária previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator